



---

## Solução de Consulta nº 98.384 - Cosit

**Data** 21 de outubro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3917.32.10

**Mercadoria:** Tubo flexível de plástico (copolímero de etileno) sem acessórios, próprio para condução de fios e cabos elétricos em edificações, com tensão de ruptura inferior a 1 Mpa; não reforçado com outras matérias, nem associado de outra forma com outras matérias, apresentado em rolos com 100 metros.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 39.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3917.3 e da subposição de 2º nível 3917.32) e RGC 1 (texto do item 3917.32.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

#### **Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um tubo flexível de plástico (copolímero de etileno) sem acessórios, próprio para condução de fios e cabos elétricos em edificações, com tensão de ruptura inferior a 1 Mpa; não reforçado com outras matérias, nem associado de outra forma com outras matérias, apresentado em rolos com 100 metros.

**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Texto da posição 39.17:

39.17	<b>Tubos</b> e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), <b>de plástico</b> .
-------	--

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

Texto da Nesh da posição 39.17:

Na aceção da Nota 8 do presente Capítulo, entende-se por "tubos":

1) os artigos ocios, quer se trate de produtos semi-acabados ou de produtos acabados (por exemplo, mangueiras de jardim estriadas e tubos perfurados) do tipo utilizado geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos, desde que apresentem seção transversal interna redonda, oval, retangular (de comprimento não superior a 1,5 vezes a largura) ou de forma de um polígono regular; e

2) os invólucros tubulares para salsichas ou outros enchidos (mesmo atados ou trabalhados de outro modo) e outros tubos planos.

Incluem-se igualmente na presente posição os acessórios de plástico para tubos (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges).

Os tubos e seus acessórios podem ser rígidos ou flexíveis e podem ser reforçados ou combinados de outro modo com outras matérias. (No que respeita à classificação dos tubos, etc., de plástico combinado com outras matérias, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

(grifou-se)

6. O produto em estudo é considerado um tubo na aceção da Nota 8 do Capítulo 39 e é produzido basicamente de copolímero de etileno, matéria plástica. Destarte, por aplicação da RGI 1, está incluído na posição 39.17, de acordo com o texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

## 7. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 39.17 está desdobrada em:

<b>39.17</b>	<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.</b>
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico
3917.2	- Tubos rígidos:
3917.3	- Outros tubos:
3917.40	- Acessórios

8. Por não se tratar de tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico e ainda, por não ser um tubo rígido, visto que é apresentado enrolado, característica exclusiva dos tubos flexíveis, o produto em análise deve se classificar na subposição de 1º nível 3917.3, pela aplicação da RGI 6.

A subposição de 1º nível 3917.3 apresenta os seguintes desdobramentos:

3917.3	- Outros tubos:
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
3917.39.00	-- Outros

9. Não obstante se tratar de um tubo flexível, o produto sob classificação não se enquadra na subposição de 2º nível 3917.31.00, visto que suporta uma pressão no máximo de 1 Mpa. Dessa maneira, considerando que o tubo em questão não é reforçado com outras matérias, nem associado de outra forma com outras matérias e se apresenta sem acessórios, se coaduna perfeitamente com o texto da subposição de 2º nível 3917.32, por reaplicação da RGI 6.

10. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição de 2º nível 3917.32 se desdobra nos seguintes itens:

<b>3917.32</b>	<b>-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios</b>
3917.32.10	De copolímeros de etileno

3917.32.2	De polipropileno
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)
3917.32.40	De silicones
3917.32.5	De celulose regenerada
3917.32.90	Outros

11. O tubo de plástico em estudo é constituído basicamente de copolímero de etileno, logo, classifica-se literalmente no item 3917.32.10, pela aplicação da RGC-1.

12. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária à devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3917.3 e da subposição de 2º nível 3917.32) e RGC 1 (texto do item 3917.32.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 3917.32.10**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de outubro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma